

# Câmara Municipal de Jussara

Outros



# Câmara Municipal de Jussara

## TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.

**Art. 1º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas de fiscalizar, financeira e de Controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda, as atribuições que se lhe são próprias, referentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

**Art. 2º** - As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias, de competência do Município.

**Art. 3º** - As atribuições fiscalizadoras das finanças se referem a exercício de controle da Administração local, sobretudo no que se refere à execução orçamentária e, ao julgamento das outras contas apresentadas pelo Prefeito, sendo estas integradas àquelas da própria câmara, sempre auxiliadas e amparadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 4º** - A Câmara exerce as funções de controle externo, vigiando as atividades do Executivo, em geral, sob a luz da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, sobretudo, da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se façam necessárias.

**Art. 5º** - Quando os Agentes Políticos ( vereadores ) cometerem infrações político-administrativas previstas em lei, a Câmara exercerá a sua função julgadora.

**Art. 6º** - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara será realizada através de disciplina regimental de suas atividades e da administração de seus serviços auxiliares.

### CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

**Art. 7º** - A Câmara Municipal tem a sua sede própria que se localiza na Praça Máximo Guedes, S/Nº na sede do Município de Jussara.

**Art. 8º** - É, terminantemente, proibida a afixação de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias, no recinto de reuniões do

Plenário que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza.

**§ Único** - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra de arte de autor consagrado.

**Art. 9º** - Somente por deliberação do Plenário, e, quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos aos seus.

### CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

**Art. 10º** - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial, às 9:00 ( nove ) horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal, como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

**§ Único** - A instalação ficará adiada para o dia seguinte e, assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder, não houver o comparecimento de, pelo menos 03 ( três ) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o seguinte, deste documento, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

**Art. 11º** - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e, após todos haverem manifestado o compromisso que será lido pelo Presidente, o qual se constituirá da fórmula seguinte:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do seu povo".

**Art. 12º** - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador ad Hoc, Secretário, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO". ;

**Art. 13º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 11º deverá fazê-lo, no prazo de 15 ( quinze ) dias se for por motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso, individualmente, utilizando a fórmula preceituada no art. 11º.

# Câmara Municipal de Jussara

**Art. 14º** - Imediatamente, após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

**Art. 15º** - Cumprindo o disposto no art. 14º, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 ( cinco ) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes, se desejarem manifestar-se.

**Art. 16º** - Seguir-se-ão às orações, eleição da mesa ( Ver art. 21 ) na qual só poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

**Art. 17º** - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 13º não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 92.

**Art. 18º** - O Vereador que se achar incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desconpatibilidade, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

#### SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

**Art. 19º** - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário com mandato de 02 ( dois ) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição, imediatamente subsequente.

**Art. 20º** - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 02 ( dois ) anos subsequentes ou seja, a segunda parte legislativa.

**Art. 21º** - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da MESA, cuja formação automaticamente empossará

**§ 1º** - Se não houver número suficiente para a eleição da MESA, o Vereador que, mais recentemente, tenha exercido o cargo na MESA, ou, na hipótese de inexistência de tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 2º** - A eleição para renovação da MESA realizar-se-á obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

**§ 3º** - A eleição dos membros da mesa far-se-á por maioria simples assegurando-se o direito de voto, inclusive os candidatos a cargos na Mesa, utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa, expressamente designado.

**§ 4º** - A votação será feita pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em Exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

**Art. 22º** - Para as eleições a que se refere o caput do art. anterior poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da MESA na legislatura antecedente; para as eleições a que se refere o § 2º do Art. 21 é vedada a reeleição para o cargo antes ocupado na MESA.

**Art. 23º** - O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da MESA quando não for possível preenchê-lo de outro modo.

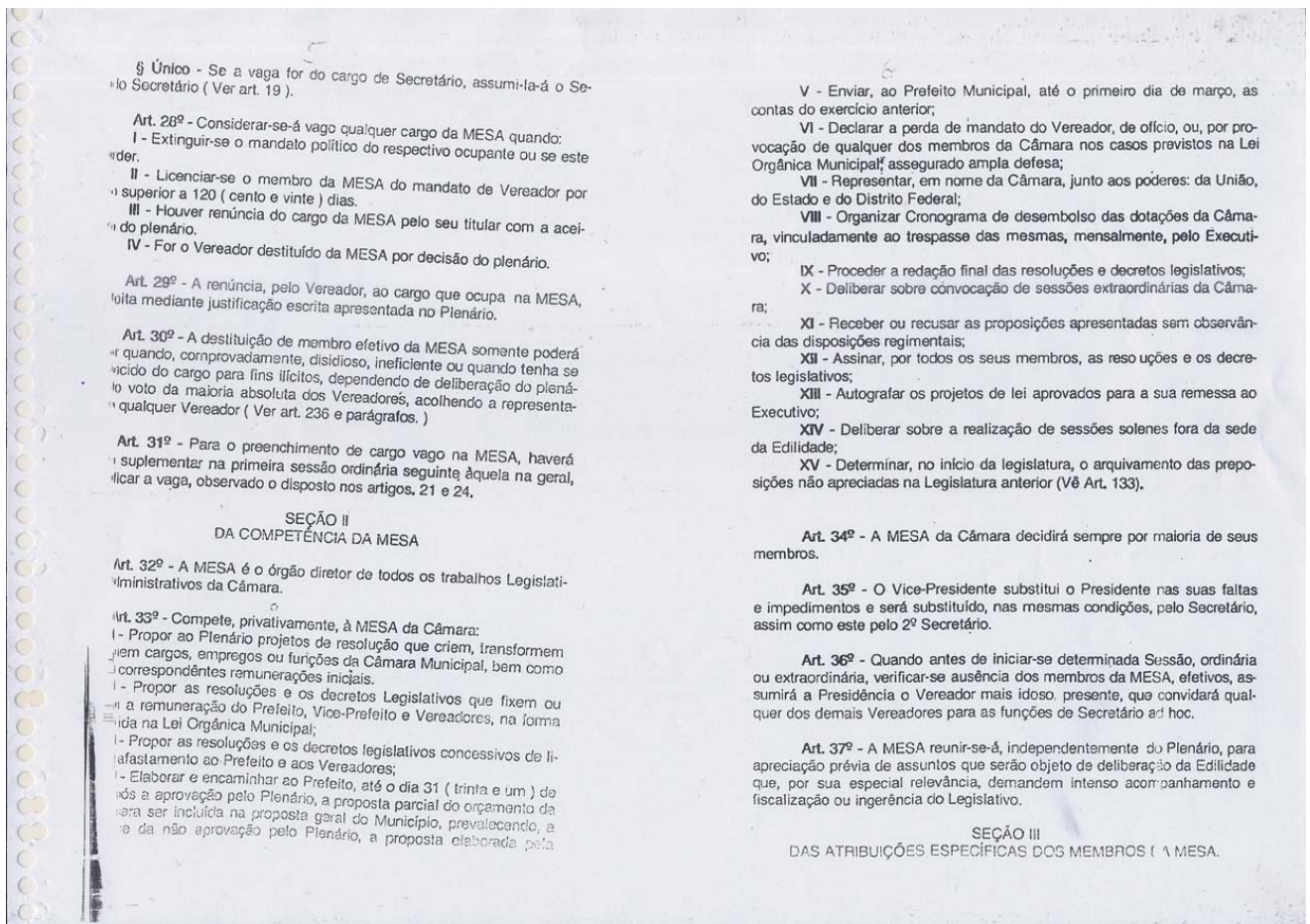
**Art. 24º** - Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente, e, assumirá a Presidência da Câmara, em todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder de acordo com o preceituado nos artigos 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da MESA.

**Art. 25º** - Em caso de empate nas eleições para membros da MESA, proceder-se-á o segundo escrutínio para o desempate, e se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições Municipais será proclamado vencedor.

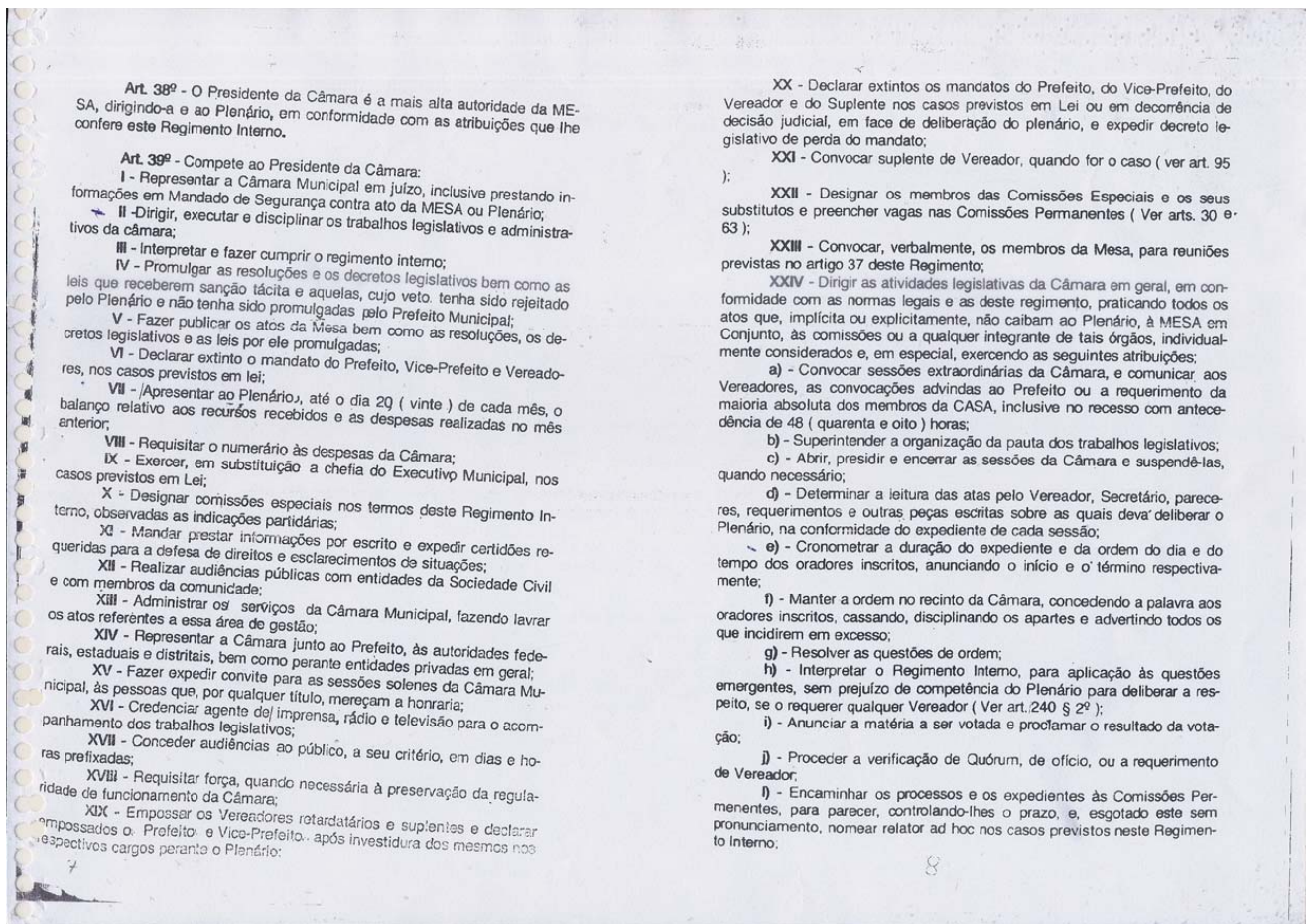
**Art. 26º** - Os Vereadores eleitos para MESA serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar a sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

**Art. 27º** - Somente se modificará a composição permanente da MESA, ocorrendo a vaga do Cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

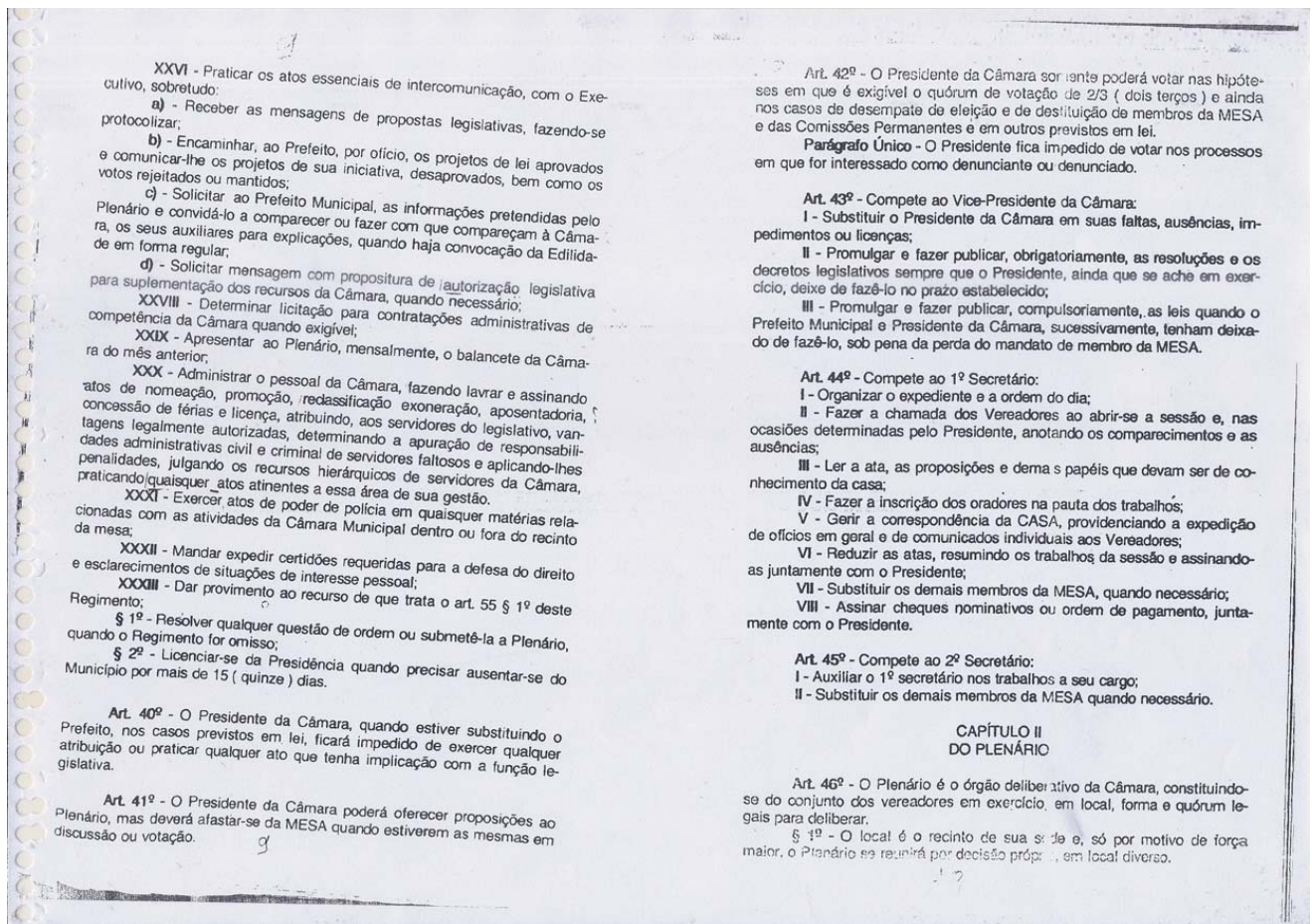
# Câmara Municipal de Jussara



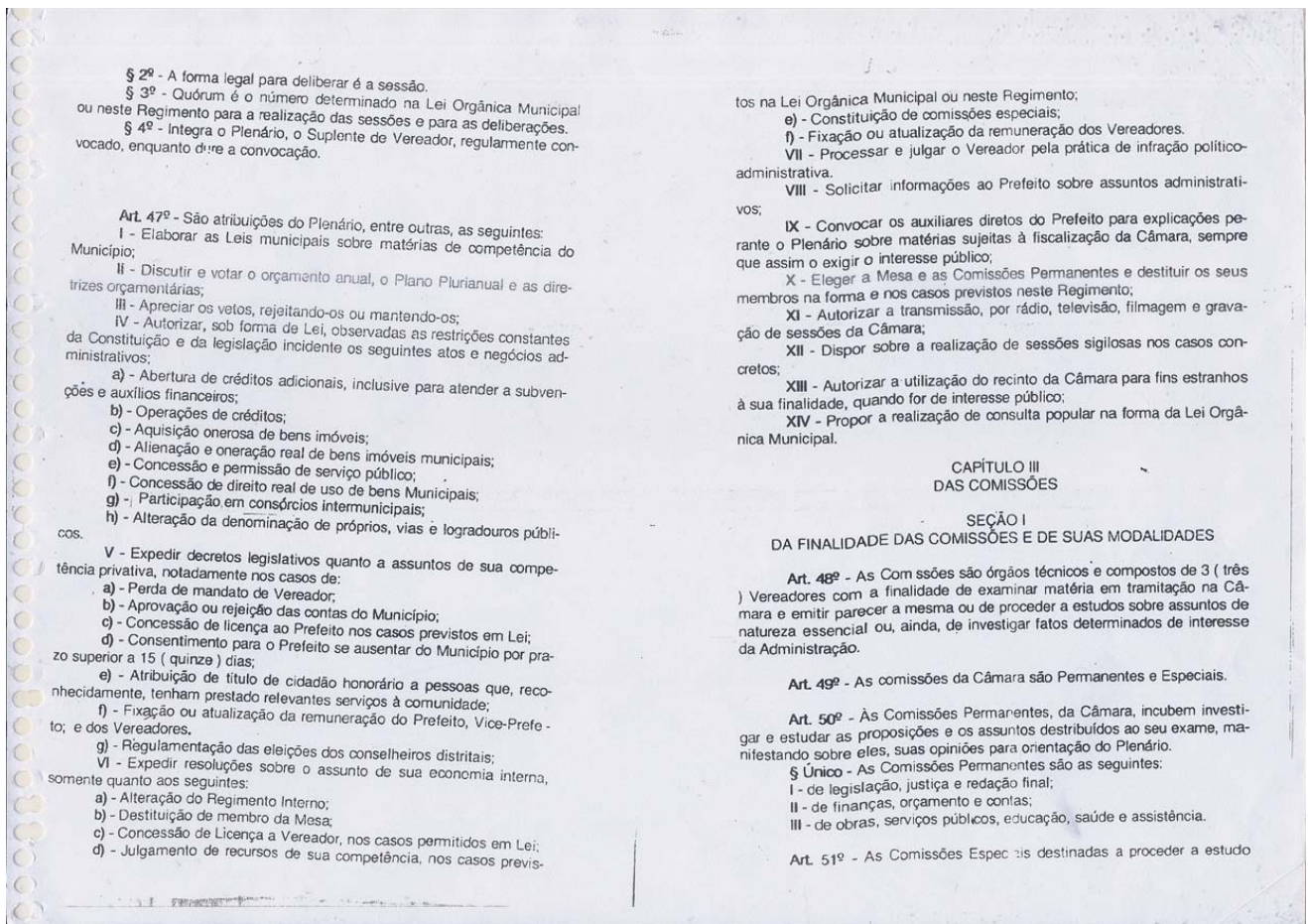
# Câmara Municipal de Jussara



# Câmara Municipal de Jussara



# Câmara Municipal de Jussara



# Câmara Municipal de Jussara

de interesse especial do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constitui, a qual indicará o relatório de seus trabalhos.

**Art. 52º** - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de no mínimo 1/3 ( um terço ) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

**Art. 53º** - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

**Art. 54º** - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante, a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

**Art. 55º** - Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível ou dos blocos parlamentares que praticem da Câmara.

**Art. 56º** - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;
- II - Discutir e votar projetos de Lei, dispensada a competência do Plenário, executados os projetos:
  - a) - de Lei Complementar;
  - b) - de código;
  - c) - de iniciativa popular;
  - d) - de comissão;
  - e) - relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o que preceitua o § 1º do art. 68 da CF;
  - f) - que tenham recebido pareceres divergentes;
  - g) - em regime de urgência especial e simples;
- III - Realizar audiências públicas com entidades da Sociedade civil;
- IV - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V - Receber petições, reclamações, representações, queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- VI - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

**VIII** - Acompanhar, junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**§ primeiro** - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 03 ( três ) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, e recurso de que trata o art. 58º e 82º, deste regimento, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 ( um décimo ), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar, expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

**§ 2º** - Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição de recurso.

**§ 3º** - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou improvisto, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, se for o caso.

**§ 4º** - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de Lei toma à Mesa para ser encaminhado do Poder Executivo, no prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas.

**Art. 57º** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projeto que com elas se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

**Art. 58º** - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## SEÇÃO II

### DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

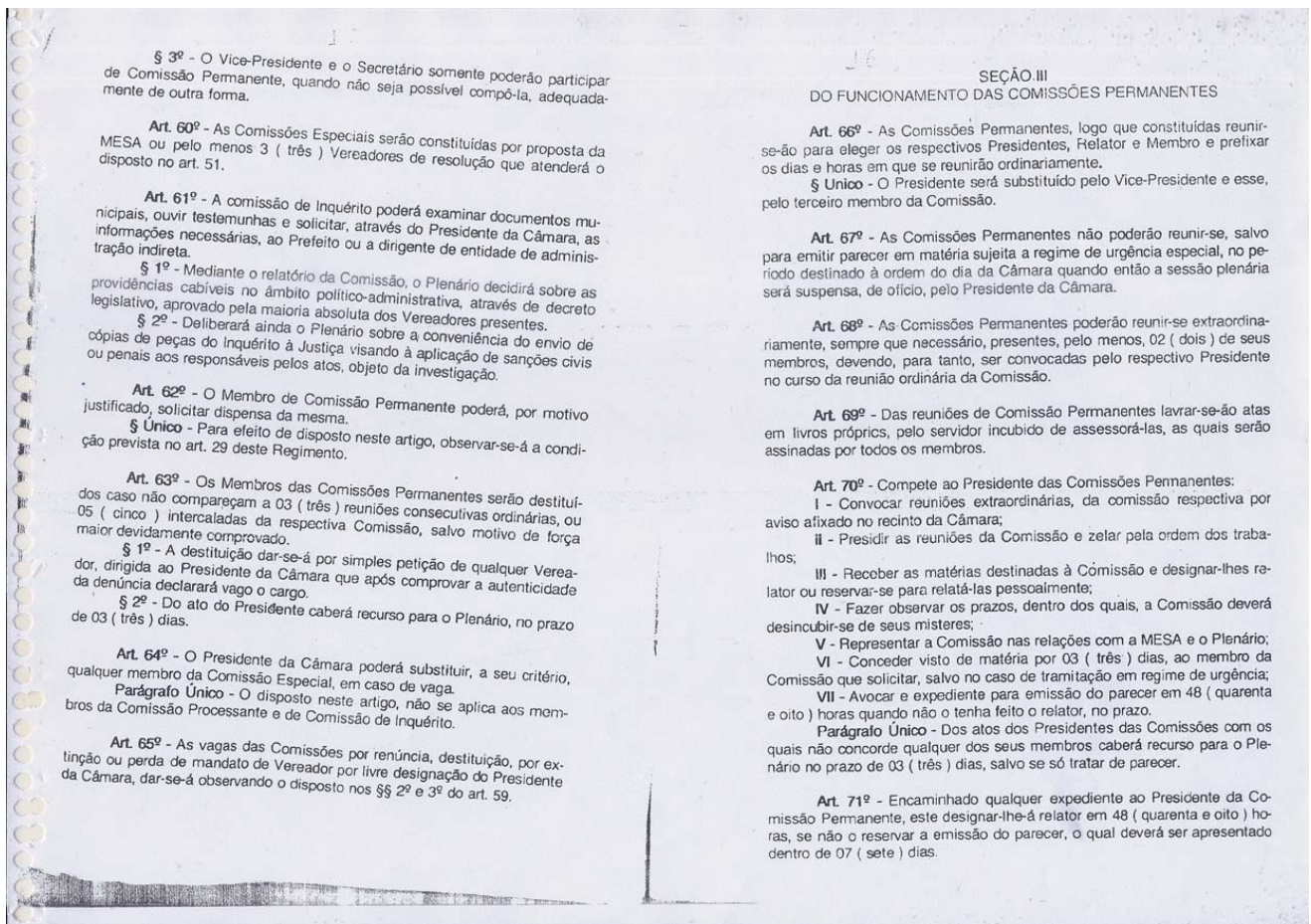
**Art. 59º** - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da MESA, por um período de 2 ( dois ) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou, o Vereador ainda eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

**§ 1º** - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

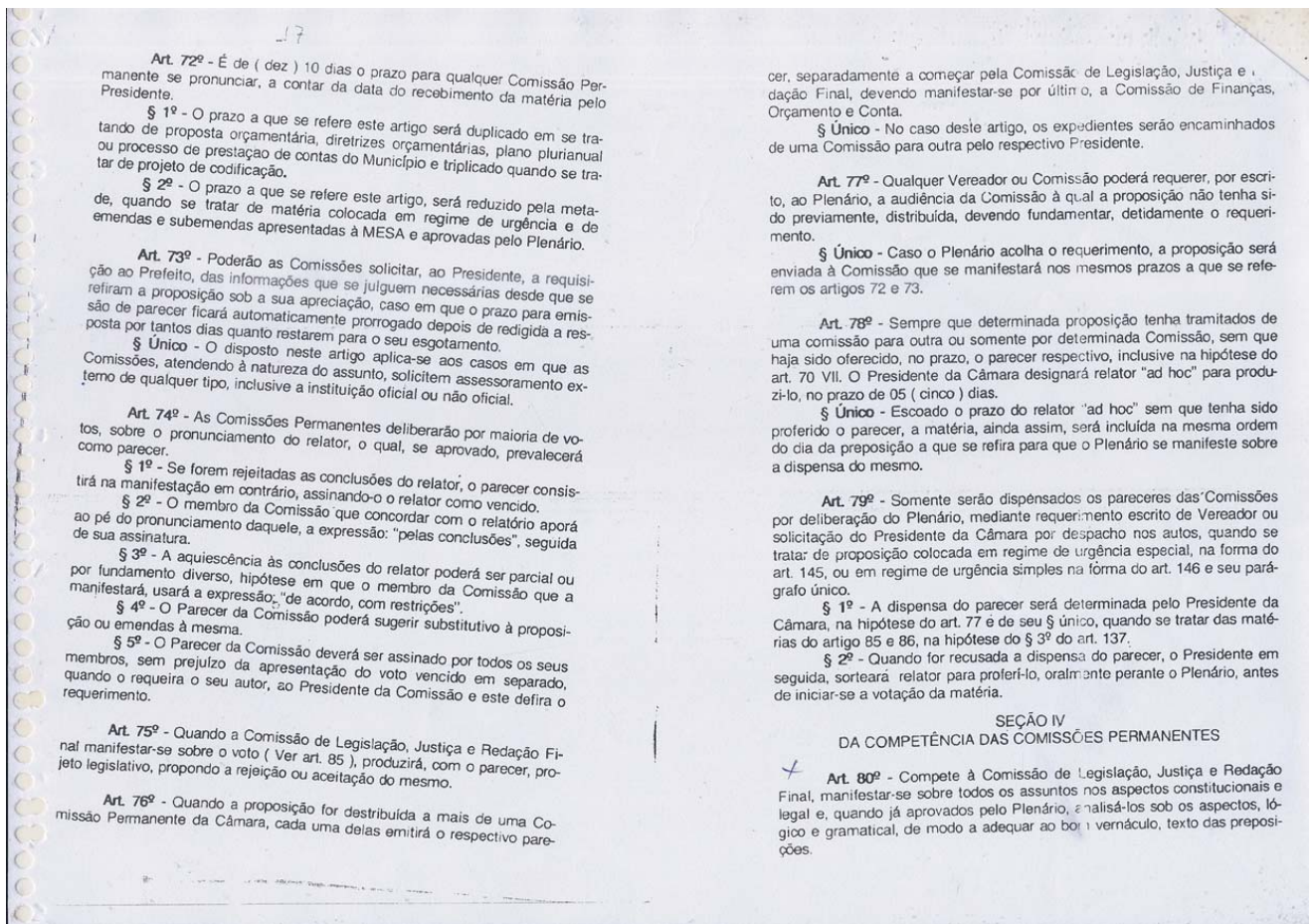
**§ 2º** - Na organização das Comissões Permanentes, obedecendo-se ao disposto no art. 55 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos parciais, o Presidente e o Vereador que não se achar em exercício, nem suplente deste.



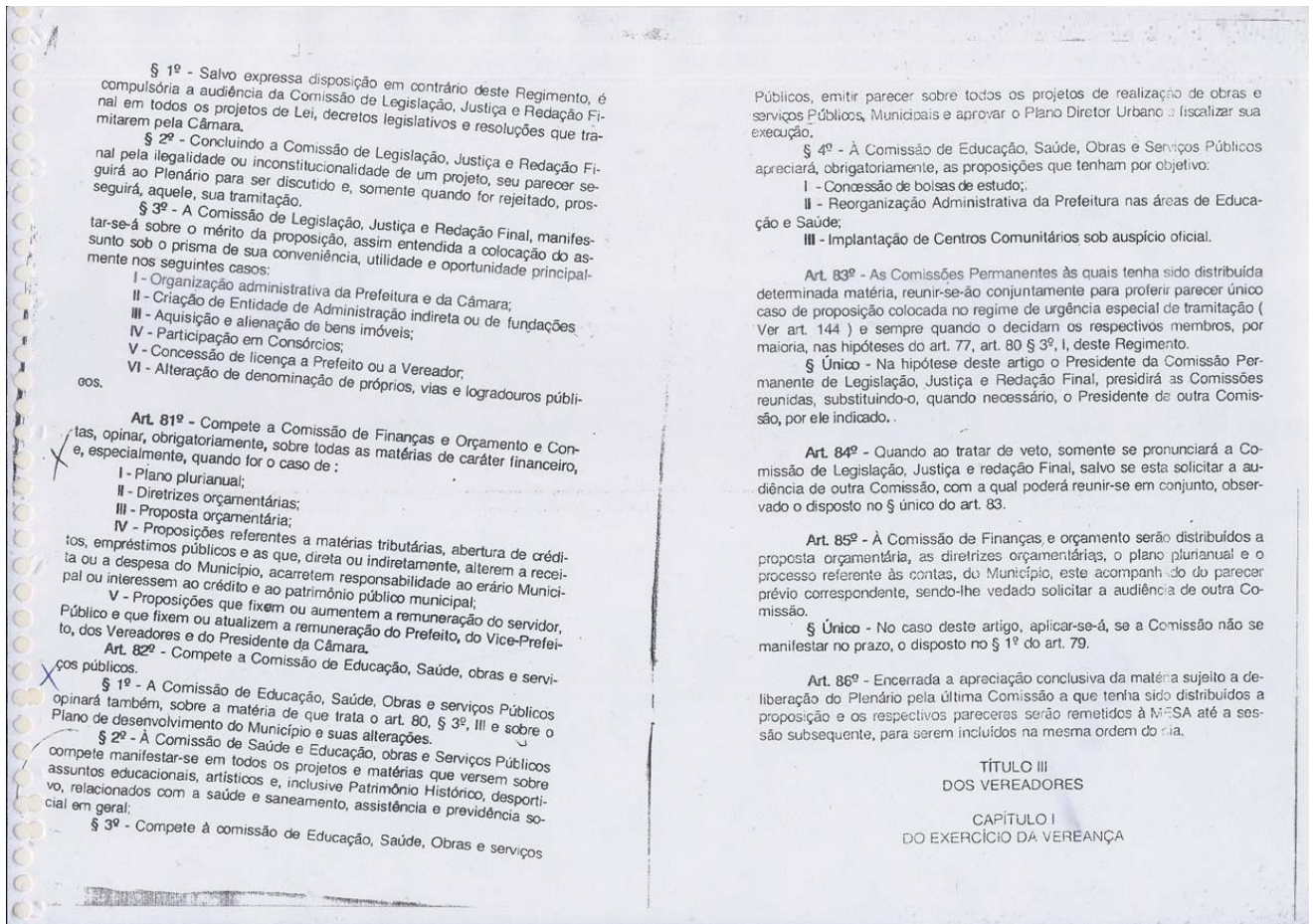
# Câmara Municipal de Jussara



# Câmara Municipal de Jussara



# Câmara Municipal de Jussara



# Câmara Municipal de Jussara

**Art. 87º** - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação por voto secreto e direto.

**Art. 88º** - É assegurado ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II - Votar na eleição da MESA e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo;
- IV - Concorrer aos cargos da MESA e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - Usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-as às limitações deste Regimento.

**Art. 89º** - São deveres do Vereador, entre outros:

- I - Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na CF ou na Lei Orgânica do Município;
- II - Observar as determinações legislativas ao Exercício do mandato;
- III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - Exercer a contento o cargo que lhe for conferido na MESA ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 30 e 62;
- V - Comparecer às sessões, pontualmente comprovado, e participar das votações, só podendo deixar de fazê-lo quando se encontrar impedido;
- VI - Manter o decoro parlamentar;
- VII - Não residir fora do município;
- VIII - Conhecer e observar o Regimento Interno.

**Art. 90º** - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, algum excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes conforme a gravidade:

- I - Advertência em plenário;
- II - Cassação da palavra;
- III - Determinação para retirar-se do plenário;
- IV - Suspensão da sessão, para entendimentos, na sala da Presidência;
- V - Proposta de perda do mandato de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO II DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

**Art. 91º** - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - Por moléstia devidamente comprovada;
  - II - Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias;
- § 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer assunto.
- § 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será, meramente homologatória.
- § 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado, automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.
- § 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licenciado, fazendo o Vereador, jus à remuneração estabelecida.

**Art. 92º** - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

- § 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.
- § 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

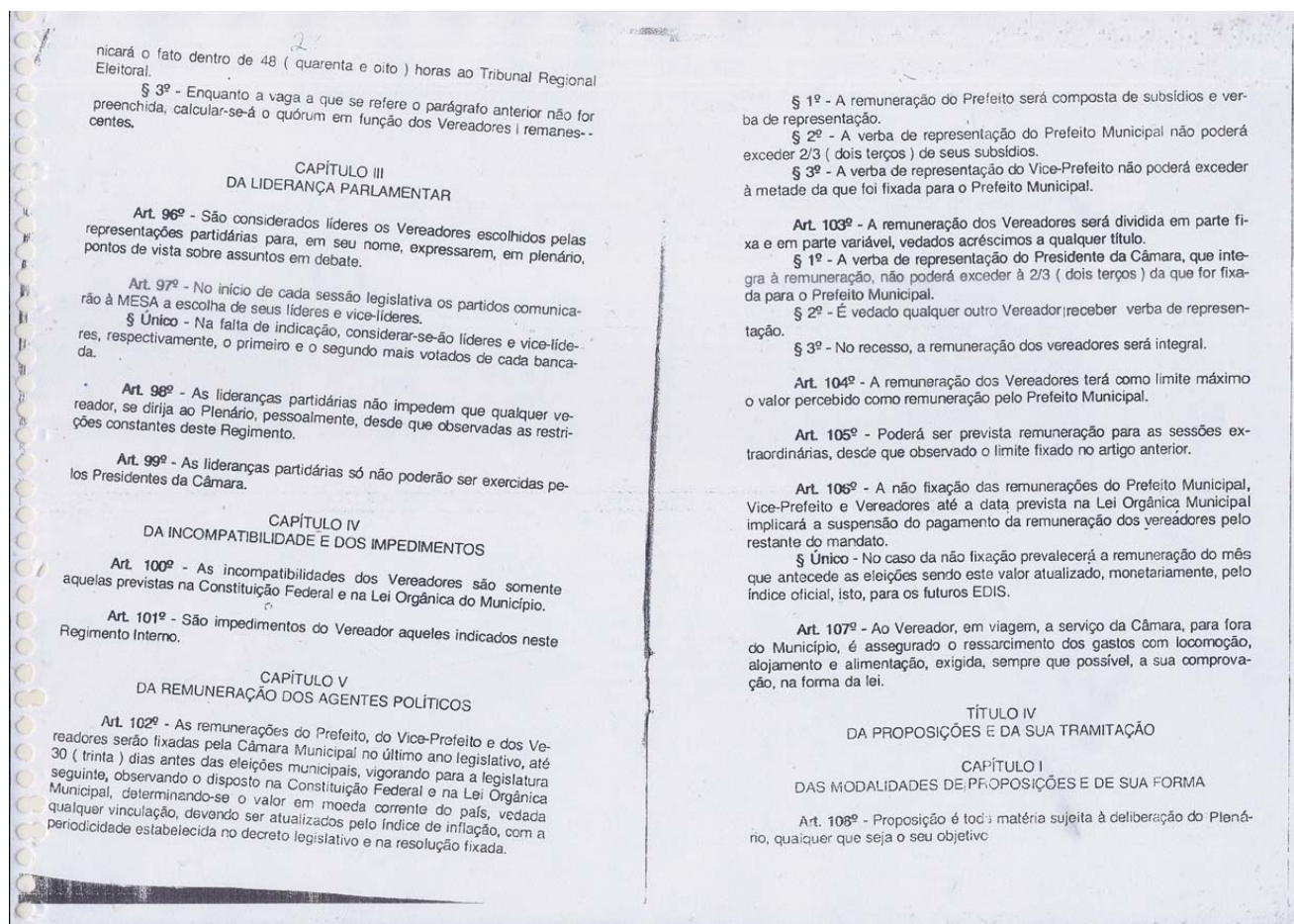
**Art. 93º** - A extinção do mandato, se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata. A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

**Art. 94º** - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

**Art. 95º** - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara, convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

- § 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comu-

# Câmara Municipal de Jussara



# Câmara Municipal de Jussara

**Art. 109º** - São Modalidades de Proposições:  
 I - Os projetos de lei;  
 II - As medidas provisórias;  
 III - Os projetos de decretos legislativos;  
 IV - Os projetos substitutivos;  
 V - Os projetos de resolução;  
 VI - As emendas e subemendas;  
 VII - Os pareceres das Comissões Permanentes;  
 VIII - Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;  
 IX - As indicações;  
 X - Os requerimentos;  
 XI - Os recursos;  
 XII - As representações.

**Art. 110º** - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinadas pelos seus autores ou pelo seu autor.

**Art. 111º** - A Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter resumo indicativo do assunto a que se referem.

**Art. 112º** - As proposições consistentes em projetos de lei, decretos legislativos, resoluções ou projetos substitutivos, deverão ser oferecidas, articuladamente, acompanhadas de justificativa, por escrito.

**Art. 113º** - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

**Art. 114º** - Os decretos legislativos destinam-se a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 47 - V.

**Art. 115º** - As resoluções destinam-se a regulamentar as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara como as arroladas no art. 47 - VI.

**Art. 116º** - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões permanentes, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal.

**Art. 117º** - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado sobre o mesmo assunto.

**§ Único** - Não é permitido substitutivo parcial ou, mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 118º** - Emenda é a proposição apresentada como a acessório de outro.

**§ 1º** - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

**§ 2º** - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

**§ 3º** - Emenda substitutiva é a proposição que propõe como sucedânea da outra.

**§ 4º** - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

**§ 5º** - Emenda modificativa é a proposição que visa à alteração da redação da outra.

**§ 6º** - A emenda apresentada, a outra denomina-se subemenda.

**Art. 119º** - Parecer é o pronunciamento, por escrito, de Comissão Permanente e sobre matéria que lhe haja sido regularmente distribuída.

**§ 1º** - O parecer só será individual e verbal, na hipótese do § 2º do art. 79.

**§ 2º** - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, decreto legislativo, ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento, nos casos previstos nos arts. 75, 142 e 221.

**Art. 120º** - O relatório da Comissão Especial, nada mais é que o pronunciamento escrito e, por esta elaboração, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**§ Único** - Quando as conclusões das comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

**Art. 121º** - Indicação é a proposição escrita, na qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

**Art. 122º** - Requerimento é todo pedido escrito ou verbalmente de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

**§ 1º** - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitarem.

# Câmara Municipal de Jussara

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - A permissão para falar sentado;
- III - A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - A observância de disposição regimental;
- V - A retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI - A requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - Inclusão em proposição de regime de Urgência;
- VIII - Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - Anexação de proposição com objetivo idêntico;
- X - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - Constituição de Comissões Especiais;
- XII - Convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

**Art. 123º** - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

**Art. 124º** - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, usando à destituição de membro da Comissão Permanente ou destituição de membro da MESA, respectivamente, nos casos preceituados neste Regimento Interno.

**§ Único** - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação e a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

## CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

**Art. 125º** - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

**Art. 126º** - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 127º** - As emendas e subemendas serão apresentadas até 48 ( quarenta e oito ) horas antes do início da sessão em cuja dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou então, se se tratar de projeto em regime de urgência ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 1º** - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e, ao plano plurianual, serão oferecidas no prazo de 10 ( dez ) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

**§ 2º** - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 ( vinte ) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas pro ocasião dos debates.

**Art. 128º** - As representações se acompanharão sempre, compulsoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

**Art. 129º** - O Presidente ou a MESA, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - Que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo na hipótese de Lei Delegada;

II - Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - Que seja formalmente inadequada por não ter observado os pressupostos dos artigos: 110, 111, 112 e 113;

V - Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora dos prazos e não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - Quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

**§ Único** - Exceto nas hipóteses dos incisos, II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 ( dez ) dias e este será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Art. 130º** - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo, poderá reclamar contra a sua admissão e, de sua decisão, caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

# Câmara Municipal de Jussara

**§ Único** - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem, diretamente, à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

**Art. 131º** - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a ausência deste, em caso contrário.

**§ 1º** - Quando a proposição tenha sido submetida por mais de um autor, de condição de sua retirada, que todos que a apresentaram a requeiram.

**§ 2º** - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

**Art. 132º** - No início de cada legislatura, a MESA ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

**§ Único** - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

**Art. 133º** - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 122 serão indeferidas quando impertinentes, repetitivos, ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

## CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 134º** - Recebida qualquer proposição escrita esta será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo de 03 ( três ) dias, no máximo, observando o disposto neste capítulo.

**Art. 135º** - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, depois de lida pelo Secretário, durante o expediente, será encaminhada, pelo Presidente, às Comissões competentes para os processos técnicos.

**§ 1º** - No caso do § 1º do artigo 128, o encaminhamento só se fará após esgotado o prazo previsto para emendas.

**§ 2º** - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

**§ 3º** - Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para assuntos de sua apreciação, no Plenário, sempre que o seu próprio autor o requerer e a audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.

**Art. 136º** - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 127 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária. As demais, somente serão objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe, então, o processo.

**Art. 137º** - Sempre que o Projeto vetar no todo ou em parte determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 84.

**Art. 138º** - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se refere.

**Art. 139º** - As indicações após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, através do Secretário da Câmara.

**§ Único** - No caso de o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

**Art. 140º** - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 122 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

**§ 1º** - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir requerimentos a que se refere o § 3º do art. 122 com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, VII, e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

**§ 2º** - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere, será objeto de deliberação em seguida.

**Art. 141º** - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

**Art. 142º** - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 ( cinco ) dias contados da data da ciência da decisão, por simples petição de distribuição à comissão de Legislação,



# Câmara Municipal de Jussara

Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

**Art. 143º** - A Concessão de urgência especial dependerá de consentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da MESA quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O plenário somente considerará a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir a preciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

**Art. 144º** - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente da manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de Lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 3 ( três ) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - O veto, quando escoadas 2/3 ( dois terços ) partes do prazo para a sua apreciação;

IV - A medida provisória, quando escoadas 2/3 ( dois terços ) partes do prazo para a sua apreciação.

**Art. 145º** - As proposições em regime de urgência especiais ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

**Art. 146º** - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão ouvida a MESA.

## TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

**Art. 147º** - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos através da imprensa oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - Apresente-se convenientemente trajado;

II - Não porte arma;

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;

V - Atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

**Art. 148º** - As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, com a duração de 03 ( três ) horas, das 09 ( nove ) horas até às 12 ( doze ) horas, com um intervalo de 15 ( quinze ) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia às sextas-feiras.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente da Câmara ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 ( quinze ) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado, se apresentado 10 ( dez ) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 ( cinco ) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 ( dois ) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que ensejar menor prazo, prejudicando os demais.

**Art. 149º** - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

# Câmara Municipal de Jussara

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 153 deste Regimento.

§ 2º - A duração e prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 148 e §§, no que couber.

Art. 150º - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fins específicos, não havendo prefixação de sua duração.

§ Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da MESA.

Art. 151º - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

§ Único - Deliberada a realização de sessão secreta, o Presidente da Câmara, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 152º - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior.

§ Único - Não se considerará como falta, a ausência do Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 153º - A Câmara observará o recesso legislativo determinado da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores para apreciar matéria de interesse público, relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 154º - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores que a constituem.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 155º - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação, que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 156º - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As Proposições os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela MESA e, somente poderá ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta por deliberação do Plenário a requerimento da MESA ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número antes do seu encerramento.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 157º - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 158º - A hora do início dos trabalhos legislativos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 159º - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

# Câmara Municipal de Jussara

§ **Primeiro** - Nas sessões em que esteja incluída na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ **2º** - No expediente serão objetivos de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ **3º** - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se referem § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

**Art. 160º** - A ata da sessão anterior à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão, e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ **1º** - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo, ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ **2º** - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ **3º** - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada a nova ata.

§ **4º** - Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ **5º** - Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**Art. 161º** - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário ou ao Secretário Adj. HOC a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expediente oriundo do Prefeito;
- II - Expediente oriundo de diversos;
- III - Expediente apresentado pelo Vereador.

**Art. 162º** - Na leitura das matérias, pelo secretário, obedecer-se-á, a seguinte ordem:

- I - Projeto de Lei;
- II - Medida provisória;
- III - Projetos de decretos legislativos;
- IV - Projetos de resolução;
- V - Requerimentos;
- VI - Indicações;
- VII - Pareceres de Comissões;

VIII - Recursos;

IX - Outras matérias.

§ **Único** - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas, cópias aos Vereadores quando for solicitadas pelos mesmos à secretaria da CASA, exceção feita ao Projeto de Lei orçamentária, às Diretrizes orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues, obrigatoriamente.

**Art. 163º** - Terminada a leitura da matéria em pauta verificará, o Presidente, o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente ao pequeno e ao grande expediente.

§ **1º** - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que, o Vereador deverá se inscrever previamente, em lista especial, controlada pelo Secretário.

§ **2º** - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ **3º** - No grande expediente, os Vereadores inscritos, também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ **4º** - O orador não poderá ser interrompido ou apartado no pequeno expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra, prioritariamente, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ **5º** - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição, automaticamente será transmitida para a sessão seguinte.

§ **6º** - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

**Art. 164º** - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o prazo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ **1º** - Para a ordem do dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ **2º** - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

**Art. 165º** - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com ante-

# Câmara Municipal de Jussara

cedência mínima de 48 ( quarenta e oito ) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário, prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

§ 2º - Nas sessões em que devam ser apresentados, a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nunca outra matéria poderá figurar na ordem do dia.

**Art. 166º** - A organização da pauta de ordem do dia obedecerá os seguintes critérios preferenciais:

- I - Matérias em regime de urgência especial;
- II - Matérias em regime de urgência simples;
- III - Medidas provisórias;
- IV - Vetos;
- V - Matérias em redação final;
- VI - Matérias em discussão única;
- VII - Matérias em primeira discussão;
- VIII - Recursos;
- IX - Demais proposições.

§ Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

**Art. 167º** - Esgotada a ordem do dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, cederá a palavra para explicações pessoais aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

**Art. 168º** - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se ainda os houver, achar-se porém esgotado o tempo regimental, o presidente declarará encerrada a sessão.

## CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 169º** - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma da Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência de 02 ( dois ) dias e afixação de edital no átrio da casa onde funciona a Câmara, que poderá, se for do seu interesse, ser reproduzida pela imprensa local.

**Art. 170º** - A sessão extraordinária far-se-á exclusivamente, com a ordem do dia, que versará sobre a matéria, objeto da convocação observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 159 e seus parágrafos deste documento.

§ Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

**Art. 171º** - As sessões solenes são convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente e nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes somente pode usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

**Art. 172º** - Discussão é o debate, pelo Plenário, de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação da mesma.

§ 1º - Não estão sujeitas à discussão:

I - As indicações, salvo o disposto no art. 139 § único.

II - Os requerimentos a que se referem os § 2º do art. 122.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitados na mesma sessão legislativa, executando-se nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

II - Da proposição original quando tiver substitutivo aprovado.

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra aprovada ou rejeitada.

IV - De requerimento repetitivo.

**Art. 173º** - A discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

# Câmara Municipal de Jussara

Art. 174º - Terão uma única discussão as seguintes matérias:  
 I - As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;  
 II - As que se encontrem em regime de urgência simples;  
 III - Os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;  
 IV - A medida provisória;  
 V - O Veto;  
 VI - Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;  
 VII - Os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 175º - Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no art. 174.

§ Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 ( quarenta e oito ) horas entre a 1ª e a 2ª discussão.

Art. 176º - Na 1ª discussão debater-se-ão separadamente, art. por art. do projeto; na 2ª debater-se-ão os assuntos do projeto, em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário e a requerimento do Vereador, a 1ª discussão referir-se-á à apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na 1ª discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas a serem efetivadas e debatidas, far-se-ão antes e na 1ª discussão.

Art. 177º - Na hipótese de discussão única e na 1ª discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates. Em 2ª discussão, somente admitirão emendas e subemendas.

Art. 178º - Na hipótese do art. anterior sustar-se-á a discussão para as emendas e projetos substitutivos serem objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja referindo-se à matéria, salvo se o Plenário rejeita-las ou aprová-las com dispensa do parecer.

Art. 179º - Em nenhuma hipótese, a 2ª discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a 1ª discussão.

Art. 180º - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

lógica de apresentação.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a última apresentada.

Art. 181º - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e, somente, será proposto, antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado somente pode ser feito com prazo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se considerará adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva ante para cada um dos requerentes pelo prazo máximo de 3 ( três ) dias para cada um deles.

Art. 182º - O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão de qualquer proposição, após terem falado, pelo menos 02 ( dois ) contrários, entre os quais, o autor do requerimento, salvo, desistência expressa.

## CAPÍTULO II DAS DISCIPLINA DOS DEBATES.

Art. 183º - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador, atender às seguintes determinações regimentais:

I - Falar de pé, exceto se se tratar do Presidente;

II - Quando o vereador estiver impossibilitado de falar em pé, poderá fazê-lo sentado, porém antes deve pedir autorização ao Presidente;

III - Dirigir-se ao Presidente e à Câmara, voltado para a MESA, salvo quando responder aparte;

IV - Não usar a palavra sem antes a solicitar e sem receber o devido consentimento do Presidente;

V - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência, Vossa Excelência, Voscência ou Nobre Colega.

# Câmara Municipal de Jussara

**Art. 184º** - O Vereador a quem for concedida a palavra, deverá, inicialmente, dizer a que título se pronuncia e não poderá:

- I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado ou solicitado;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe é permitido;
- VI - Deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 185º** - O Vereador somente usará da palavra:

- I - No expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - Para apartear, na forma regimental;
- IV - Para explicação pessoal;
- V - Para suscitar questão de ordem ou pedir esclarecimento à MESA;
- VI - Quando for designado para fazer saudação a qualquer visitante ilustre;
- VII - Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza.

**Art. 186º** - O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento de urgência;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de visitantes;
- IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sentença;
- V - Para atender a pedido de palavra, pela ordem, sobre questão regimental.

**Art. 187º** - Quando mais de 01 ( um ) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I - Ao autor da proposição em debate;
- II - Ao relator da proposição ou do parecer em apreciação;
- III - Ao autor da emenda;
- IV - Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

**Art. 188º** - Para o aparte ou interrupção do orador, por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 03 ( três ) minutos;

II - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença prévia do orador;

III - Não será permitido apartear o Presidente nem o orador que falar "pela ordem" em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou para declaração do voto;

IV - O apartamento permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do apartado.

**Art. 189º** - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - Três minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência simples;

II - Cinco minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - Dez minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - Quinze minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - Trinta minutos para falar no grande expediente e, para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da MESA.

§ Único - Será permitida a cessão de tempo de um orador para outro.

## CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 190º** - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta ou de maioria de 2/3 ( dois terços ), conforme as determinações constitucionais ou regimentais aplicáveis a cada caso.

§ Único - Para efeito de quórum, computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

**Art. 191º** - A deliberação se realiza através de votação.

§ Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento que o Presidente declarar encerrada a discussão.

**Art. 192º** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

§ Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

# Câmara Municipal de Jussara

**Art. 193º** - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.  
**§ Único** - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

**§ 2º** - O Processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre o voto, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar através de cédula, onde esta manifestação não será extensiva.

**Art. 194º** - O processo simbólico será a regra geral para as votações, sendo somente abandonado por impositivos legais ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o presidente, indeferir-la.

**§ 2º** - Não será admitida 2ª verificação do resultado da votação.

**§ 3º** - O presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 195º** - A votação será secreta nos seguintes casos:

- I - Eleição da mesa ou destituição de membro da MESA;
- II - Eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;
- III - Julgamento das Contas do Município;
- IV - Perda de mandato de Vereador;
- V - Apreciação de veto e de medida provisória;
- VI - Requerimento de urgência especial;
- VII - Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

**§ Único** - Na hipótese dos incisos, I, III e IV, o processo de votação será indicado no art. 21, § 4º (com cédula).

**Art. 196º** - Uma vez iniciada a votação, esta só será interrompida na falta de número legal, caso em que os votos já escolhidos serão considerados prejudicados;

**§ Único** - Não será permitido ao Vereador, abandonar o Plenário no curso da votação, a não ser no caso de acometido de mal súbito, sendo destarte, considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 197º** - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

**§ Único** - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

**Art. 198º** - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie, isoladamente, determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

**§ Único** - Não haverá destaque quando se tratar de proposta Orçamentária, das diretrizes Orçamentária, do Plano Plurianual, de matéria Provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 199º** - Terão preferências para votação as emendas sucessivas e, as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

**§ Único** - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo caso, art. ou §, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

**Art. 200º** - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar 1º sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 201º** - O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**§ Único** - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 202º** - Enquanto o presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 203º** - Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário, quando, daquela, tenha participado, Vereador impedido.

**§ Único** - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem se considerar o voto que motivou o incidente.

**Art. 204º** - Concluída a votação do projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para que o texto seja adequado às correções vernaculares.

**§ Único** - Caberá à MESA, a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

# Câmara Municipal de Jussara

**Art. 205º** - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

**§ 1º** - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de certas obscuridades, contradições ou impropriedades linguísticas.

**§ 2º** - aprovada a emenda, voltará a matéria Comissão para nova redação final.

**§ 3º** - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhada à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovadas se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da EDILIDADE.

**Art. 206º** - Aprovado pela Câmara, um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

**§ Único** - Os originais dos projetos de lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

## CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES.

**Art. 207º** - O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a 1ª discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que inscreva-se em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

**§ Único** - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, e não lhe será permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionado na inscrição.

**Art. 208º** - Caberá ao Presidente da Câmara, fixar número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

**Art. 209º** - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por períodos maior do que 10 ( dez ) minutos, sob a pena de ter a palavra cassada.

**§ Único** - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

**Art. 210º** - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia da sessão do Legislativo, que poderá ser publicada com a antecedência mínima de 48 ( quarenta e oito ) horas do início da sessão.

**Art. 211º** - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as comissões do legislativo, sobre projeto que nela se encontrem para estudo.

**§ Único** - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

## TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

### CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

**Art. 212º** - Recebida do Prefeito, a proposta orçamentária, dentro do prazo e, na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, e orçamento e contas, nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

**§ Único** - Nos dez dias, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 127.

**Art. 213º** - A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas pronunciar-se-á em 10 ( dez ) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da 1ª sessão desempedida.

**Art. 214º** - Na 1ª discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da comissão de Finanças, Orçamentos e Contas e aos autores das emendas no uso da palavra.

**Art. 215º** - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos e Contas para incorporá-las ao texto, para o que, disporá o prazo de 5 ( cinco ) dias.

**§ Único** - Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta, imediatamente, para 2ª discussão e aprovação do texto definitivo, dispensando fase de redação final.



# Câmara Municipal de Jussara

Art. 216º - Aplicam-se as normas desta sessão à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

## SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 217º - Código, é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 218º - Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

§ Único - Os dez dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada a assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender despesas específicas, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes, ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto nos arts. 78 e 79 no que ocorrer, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 219º - Na 1ª discussão, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 177 deste Regimento.

§ 1º - Aprovado em 1ª discussão, voltará o processo à Comissão por mais de 5 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

### SEÇÃO I

Art. 220º - Recebido o parecer prévio do tribunal de contas, independentemente da leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia dos mesmos, bem como balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos e Contas que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a comissão de Finanças e Orçamentos e Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar qualquer diligências ou vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 221º - O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de Finanças e Orçamentos e Contas sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando, aos vereadores debater a matéria.

§ Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 222º - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

§ Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão equivalente.

Art. 223º - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

## SEÇÃO II DO PROCESSO DA PERDA DO MANDATO

Art. 224º - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

§ Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, plena defesa.

# Câmara Municipal de Jussara

**Art. 225º** - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

**Art. 226º** - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

**Art. 227º** - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

**Art. 228º** - A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida pelo Plenário.

**§ Único** - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**Art. 229º** - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e, dando, ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

**Art. 230º** - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá, ao secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, para que formularem as suas perguntas e indagações, assegurada preferência, ao vereador que propôs a convocação ou ao Presidente da comissão que o solicitou.

**§ 1º** - O secretário Municipal poderá incubar assessores que o acompanhem na ocasião a responde às indagações.

**§ 2º** - O secretário Municipal ou o assessor, poderá ser apartado na sua exposição.

**Art. 231º** - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, por seu comparecimento.

**Art. 232º** - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido, contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

**§ Único** - O Prefeito deverá responder as informações solicitadas pela Câmara no prazo de 15 ( quinze ) dias, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

**Art. 233º** - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar declarações à Câmara, quando devidamente solicitado o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

## SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

**Art. 234º** - Sempre que qualquer Vereador propuser destituição de membro da MESA, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o prosseguimento da matéria.

**§ 1º** - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação autuada, a MESA, pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 ( quinze ) dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instituído.

**§ 2º** - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanham, o presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 ( cinco ) dias.

**§ 3º** - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 ( três ) para cada lado.

**§ 4º** - Não poderá funcionar como relator, qualquer membro da Mesa.

**§ 5º** - Na sessão, o relator se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador, formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

**§ 6º** - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 ( trinta ) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

**§ 7º** - Se o plenário decidir, por 2/3 ( dois terços ) de voto dos Vereadores pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

# Câmara Municipal de Jussara

## TÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

### CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES.

**Art. 235º** - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

**Art. 236º** - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

**Art. 237º** - Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

§ Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar, sob pena de o Presidente-as repelir sumariamente.

**Art. 238º** - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

**Art. 239º** - Os precedentes a que se referem os arts. 236, 238 e 239 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da MESA.

### CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DA SUA REFORMA

**Art. 240º** - A Secretária da Câmara fará reproduzir, periodicamente, este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e, às intuições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 241º** - Ao fim de cada ano legislativo a secretária da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais, tomadas pelo Plenário com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais formados.

• **Art. 242º** - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara Municipal, mediante proposta:

- I - de 1/3 ( um terço ), no mínimo dos Vereadores;
- II - da MESA;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

### TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

**Art. 243º** - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à Secretária, e, regeer-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo presidente.

**Art. 244º** - As determinações do Presidente à Secretária sobre expediente, serão objeto de ordem de serviço; e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de portarias.

**Art. 245º** - A Secretária fornecerá aos interessados, no prazo de 15 ( quinze ) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho no prazo de 05 ( cinco ) dias.

# Câmara Municipal de Jussara

**Art. 246º** - A secretária manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - Livro de ata das sessões;
- II - Livro de ata das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - Livro de registro de lei;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções;
- VI - Livro de ata da MESA e atos da Presidência;
- VII - Livro de termos de posse de servidores;
- VIII - Livro de termos de contratos;
- IX - Livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da MESA.

**Art. 247º** - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

**Art. 248º** - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias, consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 249º** - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara, será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 250º** - As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante adoção do regime de adiantamento.

**Art. 251º** - No período de 15 ( quinze ) de abril a 13 ( treze ) de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, para exame e apreciação, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 252º** - A publicação dos expedientes da Câmara, observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela MESA.

**Art. 253º** - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício, e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

**Art. 254º** - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretados pelo Município.

**Art. 255º** - Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia do seu começo e do seu término e, somente se suspendendo por motivo de recesso.

**Art. 256º** - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicadas quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sobre o império do Regimento anterior.

**Art. 257º** - Fica mantido, na sessão legislativa, em curso, o nº de membros da MESA e das Comissões Permanentes.

**Art. 258º** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.